

## A ÉTICA COMO PILAR DE SEGURANÇA DA ARBITRAGEM

*Fátima Nancy Andrighi (\*)*

As instituições jurídicas passam por momento de significativa mudança devido à conhecida crise do Poder Judiciário, justificada pelo congestionamento de processos, pelo insuficiente número de juízes e pelo ritualismo rigoroso exigido pela lei procedimental. Para eliminar estas tão propaladas mazelas e, conseqüentemente, melhorar a prestação de serviços aos jurisdicionados, é necessária a mudança de mentalidade dos operadores jurídicos, abandonando a idéia oriunda da tradição romanista, de que apenas o juiz, investido nas funções jurisdicionais, é capaz de solucionar conflitos.

Neste complexo quadro de crise, surge no cenário a arbitragem, forma herecompositiva de solução de conflitos, regulada pela Lei nº 9.307/96, cuja eficiência reconhecida contribui decisivamente para preencher, com celeridade, confidencialidade e especialização a lacuna deixada pelo Poder Judiciário.

A introdução da arbitragem em nosso ordenamento cria a natural preocupação acerca da pessoa do árbitro, que não é um juiz investido das funções jurisdicionais, e estará, eventualmente, sujeito a não agir com a independência e imparcialidade do juiz, pois o fato de não se estenderem aos árbitros as garantias constitucionais que protegem os magistrados pode ensejar distorções no julgamento.

Ousa-se afirmar que o sucesso e a utilização freqüente da arbitragem dependem da qualidade moral, ética e técnica daquele que irá desempenhar o papel de árbitro, pois na lisura de seu comportamento e na seriedade do julgamento que preferir repousam a segurança e confiança dos cidadãos quanto à eficácia da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos.

A preocupação com a ética e o cuidado com valores moralmente imprescindíveis na prática política tem sido tão avultada nos últimos tempos que ocasionaram o surgimento de um Movimento pela Ética na Política, exigindo posturas francas e abastecidas da moralidade que o próprio constituinte acolheu no art. 37 da Constituição Federal (a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade).

A Lei nº 9.307/96 também se preocupou com o padrão ético de conduta dos árbitros brasileiros e, certamente inspirada na experiência estrangeira, estabeleceu

---

*(\*) Desembargadora do TJDF e Diretora-Secretária da Escola Nacional da Magistratura.*

princípios deontológicos idênticos ao Código de Ética do IBA, conforme se dessume do § 6º, do art. 13, *verbis*:

“No desempenho da função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.

De maneira perfunctória, podemos sintetizar o conteúdo do § 6º, do art. 13 da referida Lei, afirmando que a primeiríssima regra a ser observada pelo árbitro é que a aceitação do encargo somente deverá ocorrer se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com imparcialidade, pois nisso reside a base da seriedade, confiança, segurança e boa divulgação acerca desta forma de composição de litígios.

Deverá o futuro árbitro ter o cuidado de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade ou independência. Por isso, qualquer relação de negócios anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do árbitro eleito. Por outro lado, está também dentro dos princípios éticos o dever do árbitro não pedir a sua nomeação, deixando livres as partes para escolher.

A segunda regra a ser observada pelo árbitro é de somente aceitar o encargo se estiver seguro de que poderá atuar com diligência e eficácia para proporcionar às partes uma decisão justa ao litígio. Nesta mesma ordem de regras só deverá aceitar o encargo se possuir conhecimento adequado do idioma exigido para a solução do litígio e se for capaz de dedicar ao procedimento tempo e atenção exigidos pelas partes.

É inquestionável que há diferenças relevantes entre a condição de ser juiz e de ser árbitro, mas também, há múltiplas semelhanças, razão por que se estendem aos árbitros as causas de impedimento e escusas próprias dos juizes. Assim, as normas de conduta dos árbitros devem ser as mesmas aplicáveis aos juizes, evidentemente com as adaptações e ressalvas apropriadas, mas sempre com vistas a impor aos árbitros as mesmas exigências de comportamento a que se sujeitam os magistrados, de molde a que, a exemplo destes, inspirem a confiança necessária àqueles que buscam esta forma alternativa de solução de conflitos.

A “International Bar Association” – IBA, associação que reúne mais de dez mil juristas oriundos de 15 países diferentes, elaborou em 1956 o “International Code Of Ethics”, salientando, na nota introdutória ao Código de Ética para os Árbitros Internacionais da IBA, que “o árbitro internacional deverá ser imparcial, independente, competente, diligente e discreto.”. Muito embora sejam regras que tendentes a estabelecer um padrão de comportamento dos árbitros internacionais, nada obsta que

as apliquemos aos nossos árbitros, posto que obtidas como fruto de experiência comprovadamente bem sucedida e responsável pela propagação pelo mundo da respeitabilidade da atividade desenvolvida pelos árbitros.

Nos diversos países que utilizam a arbitragem, como forma alternativa de solução de conflito, há cursos regulares para treinar prováveis árbitros e até mesmo como a AAA - American Arbitration Association - que dispõe de uma Lista de Árbitros que poderão ser escolhidos pelas partes para funcionar nas arbitragens por ela administradas, dentro de suas respectivas especialidades. No Canadá, a *Arbitrators Institute Of Canada*, entidade de serviço público não governamental criada em 1974, além de administrar arbitragens, também atua como centro nacional de informação e educação.

Na Conferência Internacional de Arbitragem realizada em Nova Deli, em 1990, o Prof. Bruce Harris manifestou-se nos seguintes termos acerca da formação e recrutamento de árbitros marítimos, aplicáveis a todos os árbitros:

“O bom árbitro não é criado por nenhum processo consciencioso, mais do que um bom juiz. Treinamento e educação são altamente valiosos, mas basicamente não podem criar um árbitro. O bom árbitro deve emitir um julgamento seguro. Ele ou ela deve ser firme, decisivo e cortês. O árbitro (como o bom juiz) sabe como ouvir e entender, ser imparcial, de visão ampla e inteligente. Essas qualidades não podem ser ensinadas: uma pessoa as tem ou não.”

Induvidosamente a arbitragem no Brasil sofrerá, inicialmente, as dificuldades de aceitação e assimilação por causa da nossa formação romanista de que só o juiz, investido das funções jurisdicionais, reúne condições e autoridade para julgar problemas jurídicos.

Por outro lado, a distribuição do poder decisório sempre causa preocupação, desde os tempos mais remotos e, por isso, por período considerável, foi da competência exclusiva dos reis.

Por mais esta razão, o fator determinante para o sucesso da arbitragem será, sem dúvida, a figura do árbitro. O cidadão precisa dispensar ao árbitro a mesma confiança que deposita no juiz para entregar a ele o poder de resolver o seu conflito. Por tal razão, sob os ombros dos primeiros árbitros repousará a responsabilidade da aceitação do instituto da arbitragem, que, embora antigo no ordenamento jurídico, prossegue, hodiernamente, sem a utilização e o aproveitamento que merece.